



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 08:30h (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 31 e 50 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários - CRT, do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - Conat, foi aberta a 9ª (nona) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, sob a presidência da Dra. Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Presentes à sessão as Conselheiras Eridan Régis de Freitas e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, bem como os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Francisco Albanir Silveira Ramos, Renan Cavalcante Araújo e Fernando Antônio Costa de Oliveira. Presente o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Iniciada a sessão foram anunciados para aprovação as resoluções/despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: NOR-2022.20911, NOR-202526504, NOR-202526043, NOR-202526003, NOR-2022.20588, NOR-202220585, NOR-202525975, NOR-202220275 – Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha; NOR-2024.25139 – Conselheiro Relator: Alexandre Brenand da Silva; 1/0014/2025, 1/0013/2025 – Conselheiro Relator: Francisco Albanir Silveira Ramos; NOR-202321566, NOR-202428506 - Conselheira Relatora: Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo; NOR-202425143 – Conselheiro Relator: Fernando Antônio Costa de Oliveira; NOR-202322766, NOR-202525973 - Conselheira Relatora: Eridan Regis de Freitas; NOR-202425142, NOR-202428507, NOR-202321567 – Conselheiro Relator: Victor Hugo de Cabral Junior. Após, a presidência deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202428658 – AUTO DE INFRAÇÃO 202428658 – RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES MAIZA LTDA & CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade de votos do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, **RESOLVE: 1. Quanto ao acolhimento do laudo pericial e correção do erro material do inventário:** Acatado, por unanimidade de votos, em estrita observância ao Princípio da Verdade Material, ratificando os ajustes técnicos realizados pela Célula de Perícia Tributária (CEPET) que corrigiu a inconsistência na unidade de medida do item "Farelo de Soja Moída Ensacado" (código 9) no Inventário de 31/12/2019, fixando de forma definitiva a nova base de cálculo da omissão de receitas no montante de R\$ 3.625.457,28. **2. Quanto à exclusão da cobrança do imposto (ICMS) em razão da natureza jurídica das operações isentas objeto da autuação:** Acatado, por unanimidade de votos, considerando que em consulta na EFD do contribuinte restou constatado que as operações versam preponderantemente sobre insumos e produtos destinados à alimentação animal, caracterizados como mercadorias alcançadas por hipótese legal de isenção do ICMS, nos termos da legislação estadual vigente à época dos fatos geradores. O conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos pugnou em seu voto ser possível

aferir que tratam-se de mercadorias decorrentes de operações não tributadas e, portanto, não se aplica, neste caso concreto, o disposto no art. 146, §10, Inciso IX, da Lei nº 18.665, de 2023, por se tratar de metodologia que permite identificar a existência de mercadorias isentas no levantamento. **3. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, inciso III, alínea "b", item 2, da Lei nº 12.670/96:** Acatado, por maioria de votos, considerando a natureza de isenção incondicional das mercadorias objeto da autuação, devendo ser aplicada a redução da multa ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, nos termos do art. 123, inciso III, alínea "b", item 2, da Lei nº 12.670/96. Voto contrário do Conselheiro Fernando Antônio Costa de Oliveira, que entendeu pela aplicação do art. 177, inciso X, alínea "d", da Lei nº 18.665, de 2023, por não haver outra mais específica para o caso de operações condicionadas e não tributadas. **4. Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento RESOLVE, por unanimidade de votos, após conhecer de ambos os recursos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e negar provimento ao Reexame Necessário e, no mérito, DECIDE, por maioria de votos, confirmar a decisão exarada na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com base no laudo de perícia, todavia excluindo o ICMS lançado no Auto de Infração e reenquadrando a penalidade para a disposta nos termos do art. 123, III, b, item 2, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão realizando sustentação oral pelo contribuinte o Dr. Antonio Eliezer Pinheiro. Houve inversão de pauta em relação ao julgamento do presente processo, passando de segundo em pauta para o primeiro a ser julgado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202220041 – AUTO DE INFRAÇÃO 202220041 – RECORRENTE: PRIME- SEAFOOD LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** *Deliberações ocorridas na 18ª sessão ordinária ocorrida em 22/05/2025: A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de PERÍCIA TRIBUTÁRIA, tendo em vista que o contribuinte autuado apresenta atividade híbrida de comércio e beneficiamento, sendo que a base da autuação deveria ter levado em consideração o processo industrial que contempla perdas, decisão esta com fundamento no art. 107.III, parágrafo 3º do Decreto 35.010/2022. Desta forma, determinamos que sejam verificados os pontos a serem descritos no despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator com o fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos: 1) Calcular o Sr. Perito a margem de perda industrial identificada nos mapas de produção industrial apresentados pela ora recorrente relativamente ao exercício objeto da autuação (2018), conforme anexos Itens descritos no PAT-e como: 51 – Doc. 02 Mapas de Produção; 2) Conferir e confirmar se os valores e percentuais relativos às perdas constantes do Mapa de Produção, apresentado em sede recursal, item 51 – Doc. 02, conferem com os valores e percentuais constantes das planilhas de justificativas apresentadas à Fiscalização ora anexadas como itens 015- 020 a 035-044, 037-046 a 038-047; e 3) Informar o Senhor Perito se os percentuais de perdas encontrados, considerando a quantidade final, se essas são suficientes para afastar a omissão de saída apontada pela fiscalização no auto de infração impugnado. Caso negativo, recalcular e apresentar o resultado da omissão de saída verificada após a exclusão das perdas apontadas pelo Contribuinte através das planilhas e documentos anexados aos autos. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou favoravelmente à realização do trabalho pericial. **Retornando o processo nesta data (18/05/26)**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com esteio no resultado da perícia tributária acostada aos autos que verificou que a divergência apontada pela fiscalização corresponde, em sua integralidade, a perdas industriais inerentes ao processo produtivo da autuada. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Acompanhou o julgamento sem apresentar sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Lara Duarte. Houve inversão de pauta em relação ao julgamento do presente processo, passando de terceiro em pauta para o segundo a ser julgado.*

PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202425430 – AUTO DE INFRAÇÃO 202425430 – RECORRENTE: CVLB BRASIL S.A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO: *Deliberações ocorridas na 41ª sessão ordinária de 25/09/2025: Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo SOBRESTAMENTO, em virtude do adiantado da hora, ficando definido que este será incluído em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. Deliberações ocorridas na 52ª sessão ordinária de 25/11/2025: Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo SOBRESTAMENTO do julgamento do processo pautado, em face do adiantado da hora, ficando estabelecido que o processo deverá retornar a pauta de julgamento em nova data a ser definida. Deliberações ocorridas na 3ª sessão ordinária de 26/03/2026: Na forma regimental, a presidente da 1ª câmara de Julgamento, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, com fundamento no inciso XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo SOBRESTAMENTO do julgamento do processo pautado, em face do adiantado da hora, ficando estabelecido que o processo deverá retornar a pauta de julgamento em nova data a ser definida.* **Retornando o processo nesta data (18/05/26)**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade de votos do Recurso Ordinário interposto, **RESOLVE: 1. Quanto à alegação de decadência parcial do lançamento relativamente ao período de janeiro a julho de 2019, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN:** Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração de omissão de receita decorrente de subavaliação de estoque resulta na presunção legal de que houve saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, não havendo lançamento para ser homologado pelo Fisco, nos termos da Súmula 555 do STJ, o que atrai a regra da contagem do prazo decadencial contida nos termos do Art. 173, I, do CTN. **2. Quanto à alegação de inocorrência da infração por erro na metodologia do preço médio ponderado móvel e inobservância da Instrução Normativa nº 46/2013,** afastado, por unanimidade de votos, posto que verificou-se em exame das planilhas utilizadas pelo auditor que a metodologia utilizada no levantamento fiscal se baseou no cálculo do custo médio ponderado móvel, em conformidade com o estabelecido nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 46/2013. Ademais, a autuada não apresentou provas em contrário capaz de refutar a acusação fiscal. **3. Quanto ao argumento de que os elementos apresentados pela fiscalização não possibilitam o convencimento de que houve a ocorrência do fato previsto no inciso V, parágrafo 8º, art. 92 da Lei nº 12.670/96:** Afastado, por unanimidade de votos, considerando constar dos autos planilhas e relatórios apresentados pela fiscalização suficientes a embasar o feito fiscal e caracterizar a infração imputada. **4. Quanto ao argumento de divergências quantitativas ocasionadas por erro sistêmico no software do SPED Fiscal:** Afastado, por unanimidade de votos, posto que o contribuinte não apresenta provas da sua alegação. Ademais, a fiscalização é realizada com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD. **5. Quanto a alegação de que não foram retirados os tributos recuperáveis da operação:** Afastado, por unanimidade de votos, posto ser possível identificar nas planilhas anexadas pelo agente autuante que os tributos recuperáveis foram retirados da base de cálculo da autuação. **Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em 1ª instância de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, III, alínea “b”, item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17. Decisão nos termos do voto do conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para sustentação oral. Houve inversão de pauta em relação ao julgamento do presente processo, passando de primeiro em pauta para o terceiro a ser julgado.

PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202320514 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202320514 - RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S.A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, RESOLVE: por maioria de votos, visando a busca da verdade material e, com fundamento no art. 107, incisos I e II, combinado com o art. 110 do Decreto nº 35.010/2022, converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis, no sentido de intimar a recorrente a apresentar, preferencialmente em formato de planilha Excel, a relação exaustiva contendo: **a)** O detalhamento dos códigos "PAI" (Kits) e "FILHOS" (componentes) referentes às mercadorias comercializadas, os quais deverão ser devidamente aglutinados/juntados no levantamento fiscal, trazendo, inclusive a descrição detalhada dos produtos referentes aos códigos pai e filho; **b)** A relação detalhada de todas as Notas Fiscais de "outras entradas" emitidas para fins exclusivos de ajuste de estoque, as quais foram consideradas pela fiscalização no presente lançamento; **c)** A relação detalhada de todas as Notas Fiscais de "outras saídas" emitidas para fins exclusivos de ajuste de estoque, não consideradas no presente lançamento, que correspondam às mercadorias para as quais foram consideradas no levantamento em decorrência da emissão das notas fiscais de entradas para ajuste de estoque. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em divergência com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado que se manifestou pelo sobrestamento do presente processo a fim de que o mesmo seja julgado em conjunto com o processo NOR-202320513. Voto contrário do conselheiro Renan Cavalcante Araújo que entendeu ser devido o sobrestamento do processo nos termos da manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, o advogado representante da autuada, Dr. Leonilson Lins. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202320515 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202320515 - RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S.A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 49ª sessão ordinária de 18/11/2025:** *A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apontar, de forma detalhada, os códigos PAI e FILHO referentes aos kits de informática, objeto da autuação, que poderão ser aglutinados no levantamento fiscal realizado, conforme possibilidade disposta no art. 107, I, combinado com os arts. 62, II, e 116, todos do Decreto nº 35.010/2022. No caso, a necessidade da diligência procedimental foi verificada devido ao fato de o colegiado ter se convencido de que haveria inconsistências no tocante à junção dos produtos acima elencados. Destaque-se que foi identificado, durante a sessão, que as notas fiscais de entrada de ajustes internos de estoque relativas ao A.I. nº 202320463, já julgado por esta Câmara, foram consideradas no levantamento fiscal sob análise. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência procedimental por parte do contribuinte.* **Retornando o processo nesta data (18/05/26)**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade de votos do Recurso Ordinário interposto, RESOLVE: por maioria de votos, visando a busca da verdade material e, com fundamento no art. 107, incisos I e II, combinado com o art. 110 do Decreto nº 35.010/2022, converter novamente o curso do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis, no sentido de intimar a recorrente a apresentar, preferencialmente em formato de planilha Excel, a relação exaustiva contendo: **a)** a descrição detalhada dos produtos referentes aos códigos "PAI" (Kits) e "FILHOS"

(componentes) referentes às mercadorias comercializadas objeto da autuação; **b)** A relação detalhada de todas as Notas Fiscais de “outras entradas” emitidas para fins exclusivos de ajuste de estoque, as quais foram consideradas pela fiscalização no presente lançamento; **c)** A relação detalhada de todas as Notas Fiscais de "outras saídas" emitidas para fins exclusivos de ajuste de estoque, não consideradas no presente lançamento, que correspondam às mercadorias para as quais foram consideradas no levantamento em decorrência da emissão das notas fiscais de entradas para ajuste de estoque. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em divergência com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado que se manifestou pelo sobrestamento do presente processo a fim de que o mesmo seja julgado em conjunto com o processo NOR-202320576. Voto contrário do conselheiro Renan Cavalcante Araújo que entendeu ser devido o sobrestamento do processo nos termos da manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. Realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, o advogado representante da autuada, Dr. Leonilson Lins. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 10ª (décima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 19 (dezenove) do mês de maio do corrente ano, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2026.

GERUSA MARILIA
ALVES MELQUIADES DE
LIMA:51479800406

Assinado de forma digital por
GERUSA MARILIA ALVES
MELQUIADES DE LIMA:51479800406
Dados: 2026.05.27 14:57:45 -03'00'

GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO
DE
ALENCAR:61355778
328

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO
DE ALENCAR:61355778328
Dados: 2026.05.25
08:24:43 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 1ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 08:30h (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 31 e 50 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários - CRT, do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - Conat, foi aberta a 10ª (décima) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, sob a presidência da Dra. Geresa Marília Alves Melquiades de Lima. Presentes à sessão as Conselheiras Eridan Régis de Freitas e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, bem como os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Francisco Albanir Silveira Ramos, Rafael Pereira de Souza e Fernando Antônio Costa de Oliveira. Presente o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Iniciada a sessão foi lida e aprovada a ata da 9ª sessão ordinária ocorrida em 18/05/2026. Após, a presidência deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/550/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO 1/202001125 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE – CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO: - Das Deliberações ocorridas na 3ª sessão ordinária da 1ª câmara de Julgamento, em 20/04/2022**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação à preliminar de Decadência referente ao período de 01/01/2015 a 31/01/2015. Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamento no art. 150, §4º do CTN. Foram votos contrários ao entendimento majoritário e defenderam o acatamento, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Após conhecer do recurso ordinário interposto, considerando ainda que o Supremo Tribunal Federal - STF fixou tese no TEMA 176 de repercussão geral no sentido de que “A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.”, resolvem os membros da 1ª câmara, por unanimidade, converter o curso do processo em realização de perícia para que, conforme decidido em sessão, e em concordância com o manifestado oralmente pelo representante da parte que sejam averiguados os seguintes quesitos: 1) Identificar se a base de cálculo do ICMS apurado pelo Auto de Infração se refere ao valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada a que faz menção a Súmula 391 do STJ ou se a referida base de cálculo do Auto de Infração teve como parâmetro toda a demanda contratada. Caso tenha sido considerada toda a demanda contratada, deve ser retirada da base de cálculo do ICMS a parte não efetivamente utilizada, permanecendo na base de cálculo a parte efetivamente consumida (medida); 2) Identificar os consumidores em que nas suas faturas não foi cobrado o imposto referente à demanda consumida/utilizada e verificar a existência de decisão judicial que autorize a não cobrança, tanto da demanda contratada como da demanda efetivamente utilizada/consumida (medida), caso seja identificada alguma decisão judicial com esse teor, excluir, nesse caso, da base de cálculo da autuação encontrada no quesito 1; 3) Caso não haja no arquivo, já entregue pela COELCE durante a ação fiscal o teor de todas as decisões judiciais, intimar a autuada a apresentar as determinações judiciais por unidade consumidora/contribuinte que porventura tenham autorizado a não cobrança do ICMS, tanto da parcela referente à demanda contratada como da demanda utilizada/consumida; 4) Apresentar a nova base de cálculo que demonstre os valores de demanda de potência utilizada/consumida sem a cobrança do ICMS que estejam em desacordo com as determinações judiciais vigentes à época dos fatos geradores. **Das Deliberações**

ocorridas na 10ª sessão ordinária da 1ª câmara de Julgamento, em 22/04/2025: - retornando o processo para novo julgamento, resolvem os membros, de forma preliminar, decidir inicialmente sobre os argumentos da parte: 1) Ilegitimidade do sujeito passivo: afastada, por maioria de votos, com fundamento no art. 14, parágrafo 1º, inciso VIII da Lei Nº 12.670/96, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foi único voto discordante o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, que acatou o argumento da parte por entender que a atuada não fazia parte da relação jurídica e apenas cumpria o teor da decisão judicial favorável ao contribuinte de fato. 2) Realização de Perícia Tributária: Os membros da câmara decidem, de forma unânime, por converter, novamente, o curso do processo para realização de um novo trabalho pericial, em face do requerimento de ofício pelo relator, com base nos arts. 107, III e 114 do Decreto nº 35.010/2022, que constatou inconsistências no laudo pericial realizado, o que ocasionou a necessidade de que sejam feitas adequações definidas no despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator nos seguintes termos: i) Esclarecer se o valor da coluna “F” da tabela 3 se refere ao valor do ICMS sobre o Encargo 297, ou indica a base de cálculo dos encargos consignados na Tabela; ii) Se confirmado que os valores da coluna “F” da tabela se referem à base de cálculo dos encargos consignados na Tabela 2, calcular o ICMS devido, considerando o laudo pericial. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favoravelmente à realização de um novo trabalho pericial. Participou de forma virtual, nos moldes da PORT.08/2023, realizando sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Beatriz Vieira Faria. **Das Deliberações ocorridas na 41ª sessão ordinária da 1ª câmara**

de Julgamento, em 25/09/2025: - resolvem de forma preliminar em relação aos seguintes pontos: 1) Supressão de instância, arguida de ofício pelo conselheiro relator: afastada por maioria de votos com base no art. 91, § 9º da Lei nº 18.185/2022. Foi único voto contrário o conselheiro Alexandre Brenand da Silva, que se pronunciou nos seguintes termos: “Questão de Ordem, supressão de instância: considerando que essa Câmara, na sessão realizada em 22/04/2025, entendeu por afastar a preliminar de ilegitimidade arguida pela Recorrente para em seguida converter o feito em perícia com a finalidade de quantificar o valor do crédito tributário a ser cobrado, no sentido de reconhecer a procedência da ação, entendo por levantar a questão de ordem no sentido de compreender pela supressão de instância em razão do fato de que referida questão – preliminar de ilegitimidade - não foi apreciada pelo julgador de 1ª instância.” 2) Atualização das decisões judiciais atinentes à matéria em tela: afastada por maioria de votos, vez que o contribuinte já havia se manifestado, com relação a tal tema, quando da realização do trabalho pericial realizado que foi determinado por esta câmara. Votou de forma divergente o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, o qual arguiu que, devido ao fato de o contribuinte estar apenas dando cumprimento às decisões mandamentais, seria necessária uma nova atualização dos julgados relativos à matéria em tela com vistas a cobrar apenas o ICMS realmente devido. 3) Realização de Perícia: Após amplos debates, resolvem os membros da câmara, de forma unânime, por converter o curso do processo em realização de uma última PERÍCIA, para que seja indicada a origem da base de cálculo do encargo 297, sua planilha de origem, inclusive com indicação de coluna e linha, conforme descrito em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O conselheiro Alexandre Brenand da Silva se curvou ao entendimento do colegiado pela realização de perícia, porém destacou no seu voto: “Entendo pela conversão do julgamento em perícia, afastando a necessidade de atualização dos processos judiciais, na forma requerida pela recorrente em sua manifestação sobre o laudo pericial, considerando que o auto de infração lavrado e o crédito lançado tem por base a situação fiscal, legislativa e jurisprudencial quando de referidas análises, cabendo a parte, nos termos do art. 40 da lei 18.185/2022, trazer em sua defesa os fatos processuais e processos, ou seja, referida atualização processual, que pudesse influenciar no levantamento apontado pela Fiscalização.” O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou contrário a uma nova remessa para perícia e se pronunciou pela parcial procedência do auto de infração, com base no laudo pericial. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, a advogada Dr. Beatriz Vieira Faria. (DESPACHO ORIGINADO Nº:051/2025). **Retornando os autos para julgamento nessa data, 19/05/2026,** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, RESOLVE: **1. Quanto ao resultado do laudo tributário acostado às fls. 262/269 dos autos:** Acatado, por unanimidade de votos, considerando que restou esclarecido a origem da base de cálculo do ICMS do encargo 297 e demonstrado pela Perita a exclusão da exigência fiscal do valor de R\$ 1.020.692,54, referente a parcela de demanda contratada não consumida, resultando em um novo montante de R\$ 17.869.023,93 a título de ICMS, referente a parcela da demanda efetivamente utilizada, conforme Súmula 391/STJ. **Em conclusão:** a 1ª Câmara de Julgamento conhece, por unanimidade de votos, do reexame necessário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão de improcedência exarada na instância singular e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com base no resultado do laudo tributário, aplicando a penalidade nos termos do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão realizando sustentação oral pelo

contribuinte o Dr. Antonio Eliezer Pinheiro. Houve inversão de pauta em relação ao julgamento do presente processo, passando de segundo em pauta para o primeiro a ser julgado.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202525997 – AUTO DE INFRAÇÃO 202525997 – RECORRENTE: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA & CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ERIDAN REGIS DE FREITAS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, RESOLVE: **1. Quanto ao argumento de que a aplicação do benefício fiscal a partir da publicação do Decreto nº 36.121/24 viola o princípio da legalidade tributária:** - Afastado, por voto de desempate da Presidência, considerando que o benefício fiscal decorrente de redução de base de cálculo, por se tratar de outorga de isenção parcial, deve ser interpretado de forma literal, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN c/c o § único, do art. 1º inciso I, da Lei Complementar nº 24/75. Ademais, o Decreto nº 36.121/24, que regulamenta o Convênio ICMS 198/23, limitou-se a ajustar a redução de base de cálculo, não trazendo nenhuma disposição expressa com relação a convalidação de operações anteriores a sua publicação. Votos contrários dos Conselheiros Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, Fernando Antônio Costa de Oliveira e Rafael Pereira de Souza que entenderam acatar o argumento do contribuinte considerando que o objetivo da Lei nº 18.305, de 2023, foi manter inalterada a carga tributária líquida do benefício fiscal. **2. Quanto à alegação de que deve ser mantida a carga efetiva de 12% em face do que dispõe o art. 5º, da lei 18.305/23:** Afastado, por voto de desempate da presidência, com fundamento no convênio ICMS nº 73/24, ratificado e incorporado à legislação estadual pelo Decreto nº 36.121, de 17/07/2024. Votos contrários dos Conselheiros Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, Fernando Antônio Costa de Oliveira e Rafael Pereira de Souza que entenderam acatar o argumento do contribuinte. A Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo diverge do entendimento, acatando o argumento da recorrente, “uma vez que a Cláusula Terceira do Convênio 198/2023 faz previsão da convalidação das cargas tributárias. Considerando, ainda, que o Convênio 73/2024 foi incorporado à legislação estadual em sua totalidade, sem ter consignado limites,” tendo sido acompanhada pelo Conselheiro Fernando Antônio Costa de Oliveira, que pontuou que o objetivo da Lei nº 18.305/2023 foi manter inalterada a carga tributária líquida do benefício fiscal usufruído pela recorrente em dezembro de 2023. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha afasta o argumento da parte, fundamentado nos termos de seu voto por meio das Resoluções de nºs 25/2026; 28/2026; 29/2026 e 30/2026, todas da 1ª Câmara de Julgamento.

3. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a contida no art. 177, inciso I, alínea “d”, da Lei 18.663/23: Acatado, por unanimidade de votos, com base na Súmula 06 do Conat e, ainda, considerando que as notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas e o imposto recolhido, sendo cabível a minorante aplicada no julgamento singular, em face do que dispõe o art. 112, II, do CTN, além do precedente da resolução 14/2025 da Câmara Superior do CRT. **Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e, por voto de desempate da presidência, nega-lhes provimento, no sentido de manter a decisão exarada em 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em face do reenquadramento da penalidade disposta nos termos do art. 177, inciso I, alínea “d”, da Lei 18.665/23. Votos contrários dos Conselheiros Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, Fernando Antônio Costa de Oliveira e Rafael Pereira de Souza, que entenderam ser devida a aplicação da carga efetiva de 12% desde a promulgação da Lei 18.305/23. Decisão nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. José Henrique Guaracy. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202526163 – AUTO DE INFRAÇÃO 202526163 – RECORRENTE: STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA & CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):**

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, **RESOLVE: 1. Quanto à alegação de mérito defensiva de que deve ser mantida a carga tributária efetiva de 12% em face do reajuste do benefício fiscal pelo art. 5º da Lei nº 18.305/23:** Afastado, por voto desempate da presidência, posto não ser possível interpretação extensiva em matéria de benefício fiscal, devendo ser aplicada a interpretação literal, nos moldes estabelecidos pelo art. 111 do CTN. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha afasta o argumento da parte, fundamentando nos termos de seu voto exarado por meio das Resoluções de nºs 25/2026; 28/2026; 29/2026 e 30/2026, todas da 1ª Câmara de Julgamento. Voto contrário do Conselheiro relator Fernando Antônio Costa de Oliveira, entendendo por acatar o pedido da recorrente, pugnano seu entendimento nos termos de seu voto divergente que segue anexo à presente ATA. A Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo acompanha o voto do Conselheiro relator, acatando o argumento do contribuinte, “uma vez que a Cláusula Terceira do Convênio 198/2023 faz previsão da convalidação das cargas tributárias. Considerando, ainda, que o Convênio 73/2024 foi incorporado à legislação estadual em sua totalidade, sem ter consignado limites.” **2. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a contida no art. 177, inciso I, alínea “d”, da Lei 18.665/23:** Acatado, por unanimidade de votos, com base na Súmula 06 do Conat e, ainda, considerando que as notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas e o imposto recolhido, sendo cabível a minorante aplicada no julgamento singular, em face do que dispõe o art. 112, II, do CTN, além do precedente da resolução 14/2025 da Câmara Superior do CRT. **3. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa,** afastado por unanimidade de votos, conforme estabelecido no artigo 62 da Lei 18.185/22 e na Súmula nº 11 do CONAT, posto que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso administrativo afastar ou reduzir penalidades sob o fundamento de natureza confiscatória ou inconstitucionalidade. Tal análise compete exclusivamente ao Poder Judiciário, restando a este tribunal administrativo apenas a aplicação da lei vigente. **Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e, por voto de desempate da presidência, nega-lhes provimento, no sentido de manter a decisão exarada em 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em face do reenquadramento da penalidade disposta nos termos do art. 177, inciso I, alínea “d”, da Lei 18.665/23. Votos contrários do Conselheiro relator Fernando Antônio Costa de Oliveira e dos Conselheiros Rafael Pereira de Souza e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo que entenderam ser devida a aplicação da carga efetiva de 12% desde a promulgação da Lei 18.305/23. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Fica designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha que proferiu o primeiro voto divergente e vencedor. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Ana Carolina Leão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202321652 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202321652 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: FORNECEDORA MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário, **RESOLVE:** por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para ratificar a decisão exarada em instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Ressalte-se que o auto de infração encontra-se quitado, tendo o contribuinte aderido aos benefícios do REFIS/2025, com base no julgamento de 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, com base no art. 75, § 1º, da Lei 18.185, de 2022. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para sustentação oral. Houve inversão de pauta em relação ao julgamento do presente processo, passando de quinto processo em pauta para o quarto a ser julgado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-**

202424037 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202424037 - RECORRENTE: AVINE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAÚJO. DECISÃO: a 1ª Câmara de Julgamento, por meio de sua presidência, com fundamento no artigo 14, Inc. XII da Portaria 463/2022, decide por **SOBRESTAR** o presente processo em virtude do avançado da hora, devendo o mesmo retornar para julgamento em data a ser agendada posteriormente. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 11ª (décima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês de maio do corrente ano, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2026.

GERUSA MARILIA
ALVES MELQUIADES
DE LIMA:51479800406

Assinado de forma digital por
GERUSA MARILIA ALVES
MELQUIADES DE LIMA:51479800406
Dados: 2026.05.27 14:57:10 -03'00'

**GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:613557
78328

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO
DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2026.05.25
08:23:49 -03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 1ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 08:30h (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 31 e 50 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários - CRT, do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - Conat, foi aberta a 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, sob a presidência da Dra. Gersa Marília Alves Melquiades de Lima. Presentes à sessão as Conselheiras Eridan Régis de Freitas e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, bem como os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Francisco Albanir Silveira Ramos, Alexandre Brenand da Silva e Fernando Antônio Costa de Oliveira. Presente o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Iniciada a sessão foi lida e aprovada a ata da 10ª sessão ordinária ocorrida em 19/05/2026. Após, a presidência deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202324219 – AUTO DE INFRAÇÃO 202324219 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA – CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 53ª sessão ordinária de 15/12/2025: nos termos regimentais, devido ao avançado da hora, o presidente da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, resolve sobrestar o presente julgamento, devendo o mesmo retornar à pauta em momento posterior. Deliberações ocorridas na 3ª sessão ordinária de 26/03/2026: na forma regimental, a presidente da 1ª câmara de Julgamento, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, com fundamento no inciso XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo SOBRESTAMENTO do julgamento do processo pautado, em face do adiantado da hora, ficando estabelecido que o processo deverá retornar a pauta de julgamento em nova data a ser definida. Retornando os autos para julgamento nessa data (21/05/2026), A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, RESOLVE: por maioria de votos, dar provimento ao Reexame Necessário para modificar a decisão exarada em instância singular de improcedência do feito fiscal para **NULIDADE MATERIAL**, com esteio no artigo 3º, *caput* c/c seu Inc. III, do Provimento 02/23 CRT/CONAT. O conselheiro Alexandre Brenand da Silva pugnou o seu voto nos seguintes termos: “Voto por CONHECER do recurso por tempestivo e no mérito DAR PROVIMENTO à REMESSA NECESSÁRIA, divergindo - com a devida vênia - do Relator e do Julgamento de 1ª Instância, para afastar a decisão de improcedência e por declarar a NULIDADE MATERIAL do AUTO DE INFRAÇÃO com fundamento no *caput* do art. 3º. Provimento 02/2023, devido a falhas relacionadas à motivação e ao conteúdo do ato de lançamento, com repercussão na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e na determinação da matéria tributável e do tributo devido restando na aplicação do art. 90, não reconhecimento a aplicação do §6º do art. 92, ambos da lei 18.185/2022, dado a impossibilidade de reenquadramento da penalidade e por definir eventual crédito tributário”. O conselheiro Leilson Oliveira Cunha pugnou o seu voto nos seguintes termos: “Voto pela nulidade por vício material nos termos do art. 3º, *caput*, do provimento 02/23, em razão de**

iliquidez e certeza do crédito tributário na determinação da matéria tributável em razão de o auditor fiscal não ter observado na confecção do levantamento fiscal quando comparou o valor de venda com o preço médio de entrada - o disposto no art. 25, parágrafo 6º, inciso I, do decreto 24.569/97 no que diz respeito às operações de transferências (CFOP 6152, operações estas sem incidência do ICMS conforme ADC 49 do STF e o disposto no art. 691 em relação às operações de remessa de bem ou mercadoria padrão conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização(CFOP 5915 e 6915), também não incidente do imposto conforme art. 687 e art. 688 do Dec. 24.569/97, sendo que tais operações representam 96% do total de operações de saídas, a despeito da chamada do auto de infração tratar de omissão de receitas e a informação complementar relatar saídas abaixo do custo." A Conselheira Eridan Régis de Freitas votou nos seguintes termos: "Considerando que a conduta de "venda abaixo do preço de custo" sujeita-se à aplicação da penalidade do art. 123, I, c da Lei 12.670/96, ensejaria o reenquadramento, que encontra permissivo legal no art. 91, § 7º da Lei 18.185/22. Todavia a omissão de receita prevista no inciso IV, do § 8º, do art. 92 da Lei 12.670/96 refere-se ao "custo das mercadorias vendidas". *In casu*, as operações de saída do contribuinte compõem-se, quase em sua totalidade (95%), de "remessas para conserto" e de "transferências", as quais não se tratam de mercadorias "vendidas", tampouco são tributadas. Considerando tais aspectos, infere-se pela impossibilidade do reenquadramento para a tipificação adequada, razão pela qual entendo pela nulidade material do auto de infração na forma do *caput* do art. 3º do Provimento 03/2022 do CONAT, em razão de "falhas relacionadas à motivação e ao conteúdo do ato de lançamento, com repercussão na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou na determinação da matéria tributável e do tributo devido". Votos divergentes do Conselheiro Relator Fernando Antônio Costa de Oliveira que entendeu pela improcedência do feito fiscal, nos termos de seu voto divergente que segue anexo à presente Ata; e do Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos que votou pela parcial procedência, entendendo ser o caso de reenquadramento da penalidade para a contida no artigo 126, § único da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor do Conselheiro Alexandre Brenand da Silva e contrária com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado que se manifestou pela improcedência da autuação, nos termos do julgamento singular. Fica designado para lavrar a resolução o conselheiro Alexandre Brenand da Silva por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Participou da sessão, realizando sustentação oral por videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Nicole Maia Pamplona. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202220988 – AUTO DE INFRAÇÃO 202220988 – RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, **RESOLVE: 1. Quanto à nulidade do AI por erro no cálculo da penalidade aplicada:** - Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no Art. 91, da Lei nº 18.185, de 2022, posto que possíveis ajustes no levantamento, tanto com relação à penalidade quanto no cálculo do montante devido, podem ser ajustados/retificados pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando a nulidade do feito fiscal. **2. Quanto à alegação de decadência parcial do mês de agosto de 2017:** - Afastado, por voto de desempate da presidência, considerando que a situação exposta se trata de lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos V e VI, do CTN, cuja contagem do prazo decadencial inicia-se na forma disciplinada pelo art. 173, I do CTN. Ademais, a Súmula 555 do STJ não se aplica nos casos de escrituração de créditos indevidos de ICMS. Votos contrários dos conselheiros Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, Fernando Antônio Costa de Oliveira e Alexandre Brenand da Silva que votaram pela decadência do período suscitado, com fundamento no artigo 150, §4º, do CTN. **3. Quanto ao reconhecimento dos créditos relacionados aos pedidos de restituição de ICMS-ST, ao estorno proporcional de**

produtos da cesta básica e às operações provenientes dos Estados da Bahia, Minas Gerais e São Paulo: Afastado, por unanimidade de votos, considerando que referidas matérias restaram-se prejudicadas posto que foram objeto de decisões proferidas no âmbito da Secretaria da Fazenda, por meio dos Pareceres da Célula de Consultoria e Normas (Cecon) de nºs 410/2022 e 244/2022, não tendo o Conat competência para afastar a aplicabilidade dos aludidos pareceres. **4. Quanto a alegação suscitada pelo conselheiro Alexandre Brenand da Silva de que o lançamento deveria se limitar ao valor do crédito glosado pela CECON, devendo ser excluído do montante cobrado o valor lançado a título de ICMS não recolhido pelo contribuinte:** afastado, por maioria de votos, considerando que o ICMS não recolhido pelo contribuinte deve ser levado à apuração da EFD, implicando no registro de crédito indevido, na forma demonstrada nas informações complementares pelo agente autuante. Ademais, por se tratar de fiscalização ampla, não há impedimento de lançar outras irregularidades verificadas no curso da ação fiscal. O Conselheiro Alexandre Brenand da Silva pugnou o seu entendimento ressaltando que o agente do Fisco deveria se limitar ao valor do crédito não homologado pela Cecon. **5. Quanto à penalidade a ser aplicada,** a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, mantém a penalidade sugerida pelo agente autuante, nos termos do art. 123, II, “a” e “e”, c/c o § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/96, todavia, corrigindo o valor da multa para aplicar o percentual de 10% sobre o crédito indevidamente aproveitado. **Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e, por maioria de votos, nega-lhes provimento, no sentido de manter a decisão exarada na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, todavia, sob outro fundamento, decorrente da correção do percentual no cálculo da penalidade sobre a base de cálculo da autuação, devendo ser aplicada a penalidade disposta nos termos do art. 123, II, alíneas “a” e “e” c/c § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado, exceto com relação à decadência parcial que se manifestou pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Denise Ferreira. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202220990 – AUTO DE INFRAÇÃO 202220990 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: NESTLE BRASIL LTDA - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAÚJO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, **RESOLVE: 1. Quanto à alegação de decadência parcial referente ao período de janeiro a setembro de 2017, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN:** Afastado, por voto de desempate da presidente, considerando que a situação exposta se trata de lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos V e VI, do CTN, cuja contagem do prazo decadencial inicia-se na forma disciplinada pelo art. 173, I do CTN, uma vez que o contribuinte deixou de informar em sua EFD o imposto devido nas operações objeto da autuação, não havendo, portanto, o que ser homologado pelo Fisco. Votos contrários da Conselheira Relatora Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, Fernando Antônio Costa de Oliveira e Alexandre Brenand da Silva que votaram pela decadência do período suscitado, com fundamento no artigo 150, §4º, do CTN. **Em conclusão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário e, por voto de desempate da presidência, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de parcial procedência exarada na instância singular e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Decisão em desacordo com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu por acatar a decadência parcial com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, nos termos da decisão singular. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Denise Ferreira. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202220273 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202220273 - RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS**

FARMACEUTICOS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO: a 1ª Câmara de Julgamento, por meio de sua presidência, com fundamento no artigo 14, Inc. XII da Portaria 463/2022, decide por **SOBRESTAR** o presente processo em virtude do avançado da hora, devendo o mesmo retornar para julgamento em data a ser agendada posteriormente.

PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220274 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202220274 - RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: a 1ª Câmara de Julgamento, por meio de sua presidência, com fundamento no artigo 14, Inc. XII da Portaria 463/2022, decide por **SOBRESTAR** o presente processo em virtude do avançado da hora, devendo o mesmo retornar para julgamento em data a ser agendada posteriormente. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 12ª (décima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês de maio do corrente ano, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2026.

GERUSA MARILIA
ALVES MELQUIADES
DE LIMA:51479800406

Assinado de forma digital por
GERUSA MARILIA ALVES
MELQUIADES DE LIMA:51479800406
Dados: 2026.05.27 14:58:59 -03'00'

**GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328

Assinado de forma digital por
RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2026.05.27 07:54:28
-03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 1ª CÂMARA**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Câmara	Sessão de julgamento	Data
1ª CÂMARA	11ª SESSÃO ORDINÁRIA	21/05/2026

Processo nº	Auto de Infração nº	CGF/CNPJ/CPF
NOR - 2023.24219	2023.24219	54.083.035/0016-47

Tipo de Recurso	REEXAME NECESSÁRIO
Recorrente	CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Recorrido	CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Conselheiro Relator	FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

1. RELATÓRIO

1.1. Relato do auto de infração

Trata-se do Auto de Infração nº 2023.24219, lavrado contra PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., CNPJ nº 54.083.035/0016-47, em razão de saídas de mercadorias por valor inferior ao custo de aquisição no período fiscalizado, com imputação de falta de emissão de documento fiscal em operação tributada.

A autuação decorreu de auditoria fiscal plena relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2021.

Nas informações complementares, o auditor fiscal consignou, em síntese, que, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº.2023.20210, que trata de Auditoria Fiscal Plena período 01/01/2020 a 31/12/2021, após análise dos livros e documentos fiscais e contábeis, bem como de realizar Levantamento Quantitativo de Estoque em que foram consideradas as notas fiscais de entradas e saídas entregues ao Fisco pelo contribuinte, bem como os estoques

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

inicial e final, constatou que foram praticadas operações de saídas de mercadorias com preço abaixo de custo (valor de saídas menores que os de aquisição) no período fiscalizado, sendo R\$ 8.419,16 (setenta e oito mil e quatrocentos e dezenove reais e dezesseis centavos) no exercício de 2020 e de R\$ 99.695,21 (noventa e nove mil e seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) no exercício de 2021, totalizando um montante de R\$ 178.114,37 (cento e setenta e oito mil e cento e quatorze reais e trinta e sete centavos).

O fato teria sua comprovação no Levantamento Quantitativo de Estoque anexado, que compreende o conjunto das operações fiscais do contribuinte, qual seja, as notas fiscais de entradas e saídas e seus estoques, conforme arquivos anexos denominados "LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE RESUMO 2020 SAP PROCOMP IND ELETRONICA, LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DETALHE 2020 SAP PROCOMP IND ELETRONICA, LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE RESUMO 2021 SAP PROCOMP IND ELETRONICA e LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DETALHE 2021 SAP PROCOMP IND ELETRONICA".

Na realização da fiscalização, o auditor fiscal informou ter procedido da seguinte forma: recebeu internamente os arquivos da Escrituração Fiscal Digital –EFD e os documentos fiscais eletrônicos entregues pelo contribuinte, inclusive os dados da Escrituração Contábil Digital -ECD, e, tendo por base toda essa documentação fiscal eletrônica, considerando ainda os dados dos Estoques Inicial e Final, fez o Levantamento Quantitativo de Estoques utilizando aplicativo de auditoria específico para o fim.

O contribuinte foi intimado a apresentar justificativa para as possíveis irregularidades por meio dos Termos de Intimação 2023.22865 e 2023.22866, sendo-lhe disponibilizado por meio do DTe, que opera em conjunto com o CAFe, as planilhas dos Levantamentos, tendo o contribuinte, durante o período fiscalizatório, mantido contato por e-mail e telefônico com a fiscalização quando assim desejou.

O contribuinte respondeu ao Fisco informando que realizou e procedeu nas operações de transferências de acordo com o artigo 25, XIII, § 5º do Decreto 33.327/2019, que atribui que o valor das entradas deve ser o da aquisição mais recente (última aquisição realizada pelo contribuinte). Nesse contexto, reconheceu que a divergência ocorreu porque não obedeceu a esse critério quando registrou as mercadorias no Livro Registro de Inventário, antes fez a escrituração utilizando como método o custo médio ponderado móvel. Solicitou que, face a

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

divergência, pudesse fazer a retificação dos inventários. Entretanto, por tratar de ação fiscal ampla, a opção não era mais possível, motivo pelo qual comprovou-se a infração praticada pelo contribuinte.

Portanto, em cumprimento ao estabelecido no art. 871 do Regulamento do ICMS (Decreto 24.569/97), lavrou o auto de infração pela realização de operações de saídas de mercadorias com preço abaixo de custo (valor de saídas menores que os de aquisição) no montante de **R\$ 178.114,37** (Cento e setenta e oito mil e cento e quatorze reais e trinta e sete centavos), sendo ICMS de **R\$ 32.201,74** (Trinta e dois mil e duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), com multa de igual valor, segundo estabelece os artigos 123, inciso “III”, alínea “b.1” da Lei nº 12.670/96, regulamentados pelo Decreto nº 24.569/97, para resguardo dos interesses do Fisco e por dever legal.

O crédito tributário em discussão, portanto, totalizou R\$ 85.636,05, sendo R\$ 32.201,74 de ICMS e R\$ 53.434,31 de penalidade.

A autuação teve por fundamento os arts. 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/1997, com as alterações do Decreto nº 33.327/2019, e a penalidade aplicada foi embasada no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996, com alterações.

Acompanharam o auto de infração os seguintes documentos:

INFORMACAO COMPL SAIDA ABAIXO DE CUSTO 2020.2021.pdf
001 - MANDADO DE AÇÃO FISCAL - 2023.20210.pdf
006 - TERMO_DE_INTIMAÇÃO_- _2023.22865.pdf
007 - LEV_QUANT_SAP_2020.zip
008 - TERMO_DE_INTIMAÇÃO_- _2023.22866.pdf
009 - LEV_QUANT_SAP_2021.zip
029 - TERMO_DE_INTIMAÇÃO_- _2023.25071.pdf
030 - RESPOSTA_COM_ANALISE_DAS_JUSTIFICATIVAS_DAS_INTIMACOES.ods
038 - INVENTARIOS.zip
039 - INVENTARIOS.zip
040 - INVENTARIOS.zip
041 - Tabela_de_Produtos_para_LEVANTAMENTO_DE_ESTOQUE.xlsx
042 - LEV_QUANT_SAP.zip

1.2 Relato da impugnação

PROCESSO DE RECURSO Nº NOR - 2023.24219

AI. Nº: 2023.24219

Conselheiro Relator: Fernando Antônio Costa de Oliveira

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

A autuada informou que atua no comércio atacadista de equipamentos de informática, instalação de equipamentos, suporte técnico, manutenção, outros serviços de tecnologia da informação, bem como na reparação e manutenção de computadores e periféricos.

Afirmou, ainda, que presta assistência técnica e manutenção de ATMs para instituições financeiras, por meio de técnicos que atuam nos estabelecimentos dos clientes.

Segundo a defesa, nessa última atividade são utilizados módulos, placas, conjuntos e subconjuntos como peças de reposição nos equipamentos atendidos, e que esses itens são recebidos por transferências interestaduais oriundas da matriz, localizada em São Paulo, ou de outras filiais, responsáveis pela centralização do estoque e posterior distribuição para uso nos serviços de manutenção e conserto.

Sustentou que as peças ingressam por transferência para emprego na prestação de serviços de manutenção (CFOP 2.154) e são aplicadas em serviços de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de instituições financeiras, nos termos do subitem 14.01 da LC nº 116/2003.

Acrescentou que o Regime Especial de Tributação nº 00410/2018 autoriza a postergação do recolhimento da antecipação do ICMS, do diferencial de alíquotas, do ICMS-ST e do ICMS-FECOP nas operações com peças destinadas ao conserto e à manutenção de equipamentos eletrônicos de clientes, e que esse regime permite a remessa de peças aos técnicos sob o CFOP 5.915, com permanência por até 30 dias, bem como o retorno das não utilizadas ao estoque sob o CFOP 1.915.

Asseverou que, após a manutenção, a peça utilizada pode retornar ao estoque para reaproveitamento, sob a rubrica “equivalência de partes e peças” (CFOPs 1.949 e 5.949), ou ser baixada do estoque, se imprestável, por “baixa por requisição” (CFOP 5.927).

No tocante à autuação, alegou que o Auto de Infração nº 2023.24219 imputou falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação tributada, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021, a partir de supostas diferenças de estoque e inventário apuradas por levantamento fiscal e contábil, com fundamento no art. 92, § 8º, II, da Lei nº 12.760/1996.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

II – saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (grifos nossos)

Defendeu, nessa linha, a ilegalidade do lançamento, ao argumento de que a fiscalização desconsiderou o regime tributário aplicável às suas operações.

Afirmou que, após a fiscalização e a apresentação de esclarecimentos, verificou-se o registro de saídas de peças para manutenção de ATMs por valores unitários inferiores aos de entrada, em razão da utilização do custo médio ponderado móvel, e não do critério previsto no art. 25, XIII, § 5º, I, do Decreto nº 33.327/2016; circunstância que levou o Fisco a apurar o movimento real tributável com base no art. 92, § 8º, II, da Lei nº 12.760/1996.

Da nulidade do lançamento fiscal por utilização indiscriminada do levantamento contábil e fiscal. Da violação ao teor do artigo 148 do código tributário nacional. Inexistência de omissão ou má-fé da documentação fiscal que justifique o arbitramento de base de cálculo

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

*E*m preliminar, sustentou que o levantamento fiscal e contábil previsto no artigo 92 da Lei Estadual nº 12.760/1996 não autoriza arbitramento baseado em mera presunção, quando existirem provas objetivas disponíveis.

Segundo defende, o arbitramento somente seria cabível se as declarações, esclarecimentos ou documentos da contribuinte fossem omissos ou destituídos de credibilidade. O arbitramento apenas se legitimaria, como forma possível de apuração, quando inexistentes elementos objetivos para quantificação, sendo vedado se disponíveis provas objetivas, na forma do artigo 148 do CTN, segundo o qual:

Art.148, CTN - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Assim fundamentado, defendeu a ocorrência de violação ao mencionado artigo 148 do CTN, por entender ausentes os requisitos legais para o arbitramento adotado, pois a fiscalização dispunha das notas fiscais necessárias à apuração do montante, sem necessidade de afastá-las.

Arguiu, ainda, ofensa ao princípio da legalidade, ao fundamento de que o lançamento questionado foi efetuado, como defendeu, sem haver a correspondente previsão legal que autorizasse a fiscalização a se valer de presunções para definição do montante tributável.

Defendeu, nesse contexto, que os critérios de arbitramento devem estar expressamente previstos em lei, não sendo admissível a adoção de metodologias subjetivas pela fiscalização, concluindo pela violação à legalidade tributária estrita, por entender exigido tributo com base em sistemática não prevista na legislação.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Segundo o impugnante, o artigo 92, § 8º, da Lei nº 12.760, de 1996, prevê, **de forma taxativa**, as hipóteses de omissão de receita aptas a justificar o levantamento fiscal e contábil, assim previstos:

Art. 92 - Lei nº 12.760, de 1996.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

- I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;
- II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;
- IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;
- V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário.
- VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.
- VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

Destarte, a lei estadual enumeraria **exaustivamente** as hipóteses em que a fiscalização pode arbitrar a base de cálculo do ICMS, o que, no caso concreto, não se encontra

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

em nenhuma das hipóteses aptas a autorizar o arbitramento da base de cálculo, previstas no artigo transcrito.

Colacionou precedentes do CONAT no sentido de que o levantamento fiscal e contábil somente é cabível quando houver prova, ainda que indiciária, de omissão ou de falta de credibilidade da escrituração, no sentido de que o levantamento fiscal e contábil, previsto no artigo 92 da Lei Estadual nº 12.760/1996 somente é cabível quando amparado em meios probatórios, ainda que indiretos e indiciários, de que a apuração fiscal do contribuinte seria omissa ou não merecia fé:

“RESOLUÇÃO 096/2020 – 4ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITAS - EXERCÍCIO 2013. Decisão de NULIDADE do lançamento, por maioria de votos. Reexame Necessário conhecido, por unanimidade de votos e, não provido, confirmada a NULIDADE do lançamento declarada pela 1ª Instância. Preliminar de nulidade por relato confuso e ausência de provas da acusação foi suscitada pela defesa. A análise do processo mostrou que o levantamento fiscal não permite a conclusão lógica, contábil ou jurídica que ocorreu Omissão de Receitas no exercício de 2013, não é possível enquadrá-lo dentre as hipóteses de presunção legal previstas no art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/1996. Decisão de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que se posicionaram favoráveis a nulidade por vislumbrar cerceamento do direito de defesa. Fundamentação legal: art. 83 da Lei nº 15.614/2014 c/c art. 55, § 3º, do Decreto nº 32.885/2018.”

“RESOLUÇÃO 020/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – NULIDADE DA AUTUAÇÃO. 1 – A empresa teria recolhido ICMS a menor no exercício de 2011, com infração aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 2 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123,1, c, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Nulidade

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

por ausência de provas quanto à materialidade da infração, decorrente de erros insanáveis do levantamento fiscal. 4 - Reexame Necessário conhecido e provido reformando a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, para declarar a NULIDADE da acusação fiscal por vício material. 5 - Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Da nulidade do lançamento fiscal por não elaboração suficiente de levantamento quantitativo de estoques e relatório de entradas e saídas. Da violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional e ao artigo 828, caput e § 3º do RICMS/CE.

Em preliminar, aduziu ainda que a autuação fundada em levantamento fiscal deve observar, além do artigo 148 do CTN e do artigo 92, § 8º, da Lei nº 12.760/1996, antes referidos, o artigo 142 do CTN e o artigo 828, caput e § 3º, do RICMS/CE, mediante comprovação material da infração por fundamentos jurídicos e documentação idônea.

Em outras palavras, o lançamento tributário deve observar requisitos mínimos de liquidez e certeza, sob pena de nulidade.

Nessa esteira, o referido artigo 828 do RICMS/CE dispõe que:

Art.828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal deverão ser mencionados na informação complementar e anexados ou vinculados eletronicamente ao auto de infração, conforme o caso, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

(...)

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

§ 3º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser disponibilizados eletronicamente ao contribuinte, juntamente com o auto de infração e o Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.”

E, para o impugnante, o auto não foi instruído com levantamento **amplo** de estoques, inventário físico ou relatórios de entradas e saídas, **tendo se baseado apenas em planilhas elaboradas pela fiscalização**, reputadas insuficientes para sustentar o lançamento.

Alegou, por isso, que a ausência de fundamentação concreta comprometeria a validade do lançamento e prejudicaria o contraditório e a ampla defesa.

Sustentou, em outros termos, que a insuficiência dos motivos, justificativas e provas suficientes que tragam a indicação da análise realizada, com suas conclusões e motivações a ensejarem as infrações imputadas, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, citou precedentes do CONAT no sentido de que a ausência de levantamento quantitativo de estoques, inventário físico e relatórios de entradas e saídas viola o artigo 828, caput e § 3º, do RICMS/CE:

“**RESOLUÇÃO 036/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA DE OFÍCIO.** Ausência dos Relatórios de Entradas e Saídas. Art. 828, caput e §3º do Dec. nº 24.569/97. Os documentos utilizados no levantamento fiscal deverão ser mencionados na Informação Complementar e anexados ao Auto de Infração. Cerceamento ao direito de defesa. Decisão pela NULIDADE, por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e Procuradoria Geral do Estado.”

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

“RESOLUÇÃO 037/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA DE OFÍCIO. Ausência dos Relatórios de Entradas e Saídas. Art. 828, caput e §3º do Dec. nº 24.569/97. Os documentos utilizados no levantamento fiscal deverão ser mencionados na Informação Complementar e anexados ao Auto de Infração. Cerceamento ao direito de defesa. Decisão pela NULIDADE, por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e Procuradoria Geral do Estado.”

Do mérito.

No mérito, a autuada defendeu o cancelamento integral do Auto de Infração nº 2023.24219, ao argumento de que não houve falta de pagamento de ICMS nem operação tributada desacompanhada de documento fiscal, afirmando que a autuação decorreu de interpretação equivocada de diferenças contábeis e fiscais de estoque como se fossem saídas tributadas omitidas.

Alegou que a acusação fiscal se originou de levantamento fiscal e contábil que apontou supostas diferenças entre valores de entrada e de saída de partes e peças utilizadas na manutenção de ATMs. Segundo a defesa, tais diferenças não caracterizam omissão de receita nem falta de emissão de documento fiscal, mas decorreriam da própria dinâmica operacional da empresa e de seus registros de estoque.

Reiterou que recebe partes e peças por transferências interestaduais de sua matriz ou de outras filiais, as quais centralizam o estoque dos componentes empregados nos serviços de manutenção e conserto de caixas eletrônicos, operações essas documentadas por notas fiscais e registradas com CFOP próprio.

Afirmou que o ponto central da defesa reside no fato de que o ICMS incidente sobre essas partes e peças teria sido recolhido antecipadamente no momento da entrada

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

interestadual no Estado do Ceará, sendo a empresa beneficiária do Regime Especial de Tributação nº 00410/2018.

Sustentou, assim, que, uma vez recolhidos o ICMS próprio e o ICMS-ST na entrada interestadual, não haveria novo débito do imposto nas saídas subsequentes das mesmas partes e peças aplicadas nos serviços de manutenção, sob pena de bitributação.

Nas palavras da impugnante, “A exigência antecipada de ICMS, seja aquele próprio devido pela IMPUGNANTE ou aquele devido em regime de substituição tributária, faz com que nenhuma operação de saída subsequente das partes e peças esteja sujeita a qualquer incidência de ICMS no Estado do Ceará, pois todo o imposto estadual devido na cadeia produtiva de tais itens seria recolhido antecipadamente pelo contribuinte na aquisição/entrada interestadual”.

Aduziu, ainda, que, embora os serviços de reparo e manutenção estejam enquadrados no subitem 14.01 da LC nº 116/2003 (*lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)*), e as partes e peças empregadas possam sujeitar-se ao ICMS, isso não autorizaria, por si só, nova cobrança, por inexistir fato gerador não alcançado pelo recolhimento anterior sob o regime de antecipação.

Argumentou, também, que o próprio Regime Especial autoriza a remessa e o retorno interno de partes e peças aos técnicos de manutenção **sem destaque do ICMS**, em suas Cláusulas Sexta e Oitava, razão pela qual essa sistemática não poderia ser tratada como falta de pagamento do imposto.

Logo, afirma que o Regime Especial de Tributação nº 00410/2018, que lhe foi concedido com previsões expressas de não incidência de imposto estadual nas operações de saídas de partes e peças, “somente foram possíveis pelo fato de que o imposto estadual que incidiria sobre tais operações foi recolhido por antecipação nas aquisições/entradas interestaduais de tais bens”.

Acrescentou que o Fisco desconsiderou procedimentos operacionais tidos por essenciais à atividade da empresa, notadamente a “equivalência de partes e peças” (CFOPs

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

1949 e 5949) e a “baixa por requisição” (CFOP 5927), utilizados para disciplinar o retorno de peças usadas ou imprestáveis ao estoque.

Segundo a defesa, esses lançamentos, registrados por CFOPs específicos, destinam-se à regularização do estoque (Bloco K) e do inventário físico (Bloco H) da EFD ICMS/IPI, de modo que diferenças nominais entre valores de entrada e de saída não indicariam, necessariamente, venda abaixo do custo ou omissão de receita.

Afirmou, por isso, que, ao ignorar as operações de equivalência e de baixa, o levantamento fiscal teria produzido resultado artificial, convertendo diferenças de custo em operações tributáveis sem considerar a dinâmica própria da manutenção de ATMs e da movimentação física das peças.

Como exemplo, a impugnante expôs que:

Dessa forma, percebe-se que é natural do contexto operacional da IMPUGNANTE que o valor original das partes/peças novas registradas em estoque e inventário físico não são nominalmente compatíveis com o valor dos estoques e inventários físicos de partes/peças depois de terem sido adquiridos itens depreciados pela utilização nos ATMs dos clientes instituições financeiras. Logo, é absolutamente plausível que, no intervalo de tempo do período fiscalizado – entre janeiro de 2020 até dezembro de 2021 –, que o valor do estoque e do inventário físico inicial e o valor do estoque e do inventário físico final não tenha variado de forma uniforme pelas entradas e saídas, pois os valores nominais das partes/peças usadas e novas eram sensivelmente distintos.

Em relação à “baixa por requisição”, registrada sob o CFOP nº 5.927, nas situações em que as partes e peças usadas e já depreciadas pelo uso eram consideradas imprestáveis e deveriam ser baixadas por deterioração, considerando que estas não possuem qualquer valor econômico e não serão mais objeto de operações de saída tributáveis pelo ICMS, o contribuinte realiza os lançamentos a título de baixa de

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

estoque, para fins de regularização dos registros em estoque e em inventário físico.

Fazendo referência a amostragem do Relatório de Omissão de Entrada e Saídas (doc.21), argumenta que o:

Auditor Fiscal de Rendas atuante ignorou completamente diversas outras operações (CFOPs) que tinham o condão de influenciar nos registros de entradas/aquisições, na variação e no montante total do inventário físico e de estoques, afinal, conforme restou demonstrado, a IMPUGNANTE também realizada, regularmente, operações de “equivalência de partes e peças” (CFOPs nº 1.949 e nº 5.949) e de “baixas por requisição” (CFOP nº 5.927), que tinham como objetivo regularizar a quantidade ou o valor nominal dos itens constantes em estoque e em inventário físico, de modo que fica claro a sua possibilidade de influenciar no valor de saídas de partes e peças supostamente não amparadas por documentação fiscal.

Assim, para o impugnante seria evidente que o levantamento fiscal e contábil praticado a fim de identificar entradas/aquisições de mercadorias não amparadas por documentação fiscal, seria falho por ignorar a realidade operacional e forma de composição do inventário físico e do estoque da empresa.

Defendeu, igualmente, a impossibilidade de se considerar as transferências entre estabelecimentos da mesma empresa como operações aptas a justificar a cobrança pretendida, por não configurarem venda a terceiro.

Pugnou pela aplicação do entendimento proferido pelo STF na ADC nº 49, pois entende que a modulação de efeitos do entendimento proferido não levaria ao entendimento de que as cobranças de ICMS em operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte seriam constitucionais, ao menos até 31/12/2023.

Pondera que a leitura conjunta do acórdão da ADC nº 49 e da decisão que decidiu pela modulação dos seus efeitos evidencia que o objetivo do STF foi apenas e tão somente preservar as operações praticadas e estruturas negociais concebidas pelos contribuintes que

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

tributavam o ICMS nessas operações, em ponderação de interesses orientada pela proporcionalidade, mas jamais obrigá-los a submeter tais operações à tributação.

Nesse sentido, a impugnante colaciona colocação do Ministro Nunes Marques, procedida nos seguintes termos:

“não há espaço para cobranças, retroativas ou prospectivas, desde a publicação da ata do julgamento em que este Tribunal se pronunciou sobre o mérito da ação, porque a inconstitucionalidade declarada retira qualquer carga de eficácia jurídica aos atos tendentes a exigir o tributo. Eventual modulação de efeitos não autoriza o Fisco a autuar contribuintes ou a cobrar o tributo de quem não o recolheu por observância à jurisprudência consolidada nos Tribunais. Em suma: se não houve autuação até o instante do julgamento de mérito, não é após a declaração de inconstitucionalidade do tributo que se fará a exigência”

Da absorção/consunção do presente lançamento fiscal, em razão da sobreposição de cobranças e penalidades sobre a mesma situação fática

A impugnante defendeu, ainda, que os autos de Infração nº 2023.24219 e nº 2023.24214 não apontam supostas movimentações tributáveis diferentes, o que acabou por gerar o lançamento de créditos tributários e a imposição de penalidades fiscais sobre exatamente os mesmos fatos.

Da necessidade de limitação da multa imposta por violação à proporcionalidade, à razoabilidade e à vedação ao seu caráter confiscatório

Subsidiariamente, a impugnante sustentou que a multa deveria ser afastada ou reduzida, por reputá-la desproporcional, confiscatória e incompatível com a jurisprudência do STF sobre limitação de multas tributárias.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Em síntese, ao final requereu a nulidade do auto de infração e, caso não acatada, o cancelamento do auto de infração ao fundamento de que o ICMS teria sido recolhido antecipadamente na entrada interestadual, de que as saídas internas estariam amparadas pelo Regime Especial, de que as diferenças apontadas decorreriam de ajustes regulares de estoque, de que as transferências internas não configurariam operação tributável.

Subsidiariamente, requer que a multa aplicada seja relevada ou reduzida, por ser desproporcional.

3 Relato do julgamento 1ª Instância

O julgamento de 1ª Instância, pela improcedência da autuação, teve os seguintes fundamentos:

Examinando-se a peça principal, em conjunto com as suas informações complementares e anexos, se observa que existe uma contradição entre a descrição do fato que o agente fiscal afirma ter constatado, e a conclusão a que ele chegou em termos de enquadramento legal da infração identificada, que se reflete no teor da acusação formalizada no auto de infração.

Note-se que o fato objetivamente constatado pelo agente fiscal ao examinar os registros e documentos fiscais do contribuinte foi a ocorrência de “operações de saídas de mercadorias com preço abaixo de custo (valor de saídas menores que os de aquisição) no período fiscalizado...” (exercício de 2021). Em outros termos, operações de saídas de mercadorias com valores unitários menores que os valores de entradas dos mesmos itens.

A acusação fiscal, no entanto, foi “DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA”, com enquadramento no Artigo 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96 (redação da Lei nº 16.258/2017), que assim dispõe:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal:

1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Ocorre que a saída de mercadorias por valores inferiores aos de entrada não configura a infração de falta de emissão de documentos fiscais, mas sim a infração de falta de recolhimento do ICMS. Isto porque de acordo com o §7º do art. 25 do Decreto nº 33.327/2019 (RICMS/CE) “... A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, ... (trecho omitido), salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.

Segue-se que o correto enquadramento legal da autuação seria no artigo art. 123, inciso I, alínea c, da Lei nº 12.670/96, in verbis:

123 ...

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto; (Grifei).

O problema em questão é que não se trata apenas de um simples erro na indicação da penalidade aplicável. O erro está é na própria natureza da acusação fiscal formulada, que não encontra respaldo na verdade material dos fatos objetivamente observados, coisa que, segundo entendo, não pode ser corrigida pela autoridade julgadora

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

administrativa. Isto induz à conclusão que a acusação fiscal, tal como foi formulada, é improcedente.

Além disso, a autuação possui, ainda, outra fragilidade que compromete a sua viabilidade. Examinando os relatórios que embasaram a autuação eu observei que 487 (83,5%) das 583 saídas ocorridas em 2020, e 418 (75,1%) das 556 saídas ocorridas em 2021 foram registradas com o CFOP 6152, isto é, transferência interestadual para outro estabelecimento da mesma empresa.

Isso é importante porque a base de cálculo nas operações de transferência não obedece às disposições do citado §7º do art. 25 do Decreto nº 33.327/2019, mas às do §5º, que assim estabelece:

Art. 25. ...

§ 5.º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente à mesma empresa, a base de cálculo do ICMS será:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

Desse modo, o critério de comparar o preço unitário da saída com o preço unitário médio ponderado das entradas, como foi feito no presente caso, é adequado para as operações cuja base de cálculo do ICMS segue as disposições do §7º do art. 25 do Decreto nº 33.327/2019, mas não para as transferências.

Por fim, considerando todos esses aspectos eu entendo que o lançamento de ofício em análise não faz jus à confirmação por este órgão de julgamento administrativo.

3. DECISÃO

Em vista do exposto eu decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto Infração.

Intime-se o sujeito passivo.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

E considerando que esta decisão contraria no todo o interesse da Fazenda Pública Estadual, bem como que o valor original do lançamento excede a dez mil Unidades Fiscais do Estado do Ceará nesta data, remeta-se o processo à instância superior para o seu necessário REEXAME, como determina a Lei nº 18.185/2022 em seu artigo 71.

1.4 Da manifestação da contribuinte após o julgamento de 1ª Instância

Em sede de reexame necessário, a empresa autuada corrobora com a manutenção da decisão de 1ª Instância, corroborando com o erro no enquadramento jurídico da infração, pois o auditor enquadrou os fatos no art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96 (“deixar de emitir documento fiscal”), embora o caso, se houvesse infração, seria relativo a falta de recolhimento do ICMS.

Reafirma a ilegalidade da inclusão de operações de transferência interestadual entre estabelecimentos da mesma empresa na apuração da suposta venda abaixo do custo. Grande parte das operações consideradas pela fiscalização correspondia a CFOP 6.152 (transferência interestadual), hipótese em que, nos termos do art. 25, §5º, I, do Decreto nº 33.327/2019, a base de cálculo deve ser o valor de entrada mais recente da mercadoria, e não o preço médio ponderado utilizado pelo Fisco. A empresa invoca ainda a jurisprudência do STF e do STJ sobre a não incidência de ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, reiterando a aplicação da ADC 49 e a incidência da Súmula 166 do STJ.

A manifestação sustenta novamente a nulidade do arbitramento da base de cálculo. Argumenta que o artigo 148 do CTN somente autoriza arbitramento quando houver omissão ou má-fé documental, o que não teria ocorrido, tendo a própria fiscalização reconhecido que a documentação fiscal e contábil foi regularmente apresentada pela contribuinte. Assim, não haveria fundamento legal para utilização de levantamento quantitativo e arbitramento do ICMS.

Além disso, a manifestação da contribuinte afirma novamente que o levantamento fiscal é materialmente precário e insuficiente. Segundo a empresa, não foram anexados relatórios completos de entradas e saídas, memórias de cálculo e demais documentos indispensáveis à compreensão da autuação, o que comprometeria o exercício do contraditório e configuraria cerceamento de defesa. A manifestação enumera quatro vícios principais: uso

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

indevido do levantamento contábil/fiscal; ausência de motivação adequada; cerceamento de defesa; e insuficiência da instrução do auto de infração.

Em tópico subsidiário, a empresa sustenta que não houve falta de recolhimento do imposto. Afirma que o ICMS devido nas entradas interestaduais de peças e componentes já foi recolhido por antecipação tributária, conforme regime especial e Convênio ICMS 142/2018, de modo que eventual diferença de preço nas saídas internas não geraria novo débito tributário. A contribuinte explica ainda que as diferenças de estoque decorrem da dinâmica operacional da atividade de manutenção de caixas eletrônicos, com remessas e retornos de peças depreciadas, baixas internas e controles registrados na EFD ICMS/IPI.

Reitera a ocorrência de bis in idem. Sustenta que outras autuações fiscais lavradas contra a empresa (Autos nº 2023.24214 e 2023.24219) foram baseadas nos mesmos fatos, divergências de estoque e metodologia de levantamento, ocasionando dupla penalização sobre a mesma realidade operacional. Invoca o princípio da consunção e a vedação constitucional à dupla punição administrativa.

Por fim, a manifestação defende subsidiariamente a redução da multa por caráter confiscatório. Argumenta que a penalidade de 30% do valor da operação ultrapassaria os limites da razoabilidade e proporcionalidade fixados pela jurisprudência do STF, especialmente porque a multa equivaleria a aproximadamente 166% do valor do tributo exigido.

Ao final, requer a manutenção integral da decisão de primeira instância da CEJUL, que julgou improcedente o auto de infração por ausência de amparo fático e inadequação da metodologia empregada pela fiscalização.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. Da admissibilidade do recurso ordinário

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O reexame necessário atendeu ao disposto nos artigos 52 e 71 da Lei nº 18.185/2022, sendo admitido e conhecido.

2.2 Do voto do Relator

Inicialmente, por configurar uma questão que poderia ser prejudicial ao julgamento da matéria, pelo menos em face de eventual conexão ou continência processuais, urge mencionar que está superada a alegação da existência de duas autuações (Autos de Infração nº 2023.24214 e 2023.24219) baseadas nos mesmos fatos, divergências de estoque e metodologia de levantamento, que, segundo alega a contribuinte, ocasionariam dupla penalização sobre a mesma realidade operacional.

O **Auto de Infração nº 2023.24214**, referido na argumentação, não trata dos mesmos fatos tributáveis desta autuação.

A coincidência alegada pela contribuinte seria com o **Auto de Infração nº 2023.24217**, descrita como “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA, NA HIPÓTESE DE DIFERENÇA A MAIOR ENTRE O PREÇO MÉDIO PONDERADO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU PRODUZIDAS E OS SEUS RESPECTIVOS VALORES UNITÁRIOS REGISTRADOS NO LIVRO DE INVENTÁRIO”.

Nas informações complementares ao **Auto de Infração nº 2023.24217** consta:

Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal Nº. 2023.20210, que trata de Auditoria Fiscal Plena – período 01/01/2020 a 31/12/2021, junto ao contribuinte PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA., CGF 06. 904.442-2, após análise dos livros e documentos fiscais e contábeis, bem como de realizar Levantamento Quantitativo de Estoque em que foram consideradas as notas fiscais de entradas e saídas entregues ao Fisco pelo contribuinte, bem como os estoques inicial e final, constatamos que o mesmo praticou Subavaliação do Inventário Final **incorrendo em Omissão de Receitas no período fiscalizado**, sendo R\$ 339.501,52 (Trezentos e trinta e nove mil e quinhentos e um reais e

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

cinquenta e dois centavos) no exercício de 2020 e de R\$ 476.751,17 (Quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) no exercício de 2021, totalizando um montante de R\$ 816.252,69 (Oitocentos e dezesseis mil e duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Tal fato tem sua comprovação no Levantamento Quantitativo de Estoque anexo, que compreende o conjunto das operações fiscais do contribuinte, qual seja, as notas fiscais de entradas e saídas e seus estoques, conforme arquivos anexos denominados ``LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE RESUMO 2020 SUB PROCOMP IND ELETRONICA, LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DETALHE 2020 SUB PROCOMP IND ELETRONICA, LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE RESUMO 2021 SUB PROCOMP IND ELETRONICA e LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DETALHE 2021 SUB PROCOMP IND ELETRONICA``, bem como a devida explicação nos itens que expomos a seguir.

Portanto, o **Auto de Infração nº 2023.24217**, efetivamente, é baseado nos mesmos fatos, divergências de estoque e metodologia de levantamento relativas ao **Auto de Infração nº 2023.24219**, em análise nestes autos.

Contudo, este fato foi devidamente reconhecido no processo do **Auto de Infração nº 2023.24217**, tendo sido decidido na 53ª (quinquagésima terceira) sessão ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CONAT, do ano 2025, que:

PROCESSO DE RECURSO Nº: **NOR-202324217** –RECORRENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ(RESOLUÇÃO 180/2025). Decisão: a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento, modificando a decisão exarada em instância singular de

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

parcial procedência, declarando improcedente o feito fiscal, uma vez que a conduta identificada como ilícita e vendas sem notas fiscal a base de cálculo já está contida no auto de número NOR-202324214, incorrendo o presente auto em Bis In Idem. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. Apresentou sustentação oral, por meio de videochamada, a representante legal da empresa, Dra. Nicole Maia Pamplona.

Neste processo tributário (AI 2023.24219), a auditoria, com base no mesmo Mandado de Ação Fiscal nº.2023.20210, que trata de Auditoria Fiscal Plena do período 01/01/2020 a 31/12/2021, após análise dos livros e documentos fiscais e contábeis, bem como de realizar Levantamento Quantitativo de Estoque em que foram consideradas as notas fiscais de entradas e saídas entregues ao Fisco pelo contribuinte, bem como os estoques inicial e final, **constatou que foram praticadas operações de saídas de mercadorias com preço abaixo de custo** (valor de saídas menores que os de aquisição) no período fiscalizado; **o que também faz pressupor omissão de receita**, embora a autuação tenha sido por falta de emissão de notas fiscais.

O fato teria sua comprovação também no Levantamento Quantitativo de Estoque anexado, que compreende o conjunto das operações fiscais do contribuinte, qual seja, as notas fiscais de entradas e saídas e seus estoques, conforme arquivos anexos denominados ``LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE RESUMO 2020 SAP PROCOMP IND ELETRONICA, LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DETALHE 2020 SAP PROCOMP IND ELETRONICA, LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE RESUMO 2021 SAP PROCOMP IND ELETRONICA e LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DETALHE 2021 SAP PROCOMP IND ELETRONICA``.

Assim sendo, mesmo uma autuação sendo por **omissão de receitas** no período fiscalizado (AI 2023.24214) e a outra (AI 2023.24219) sendo por **falta de emissão de notas fiscais**, ambas analisaram entradas e saídas entregues ao Fisco pelo contribuinte, bem como os estoques inicial e final, e constataram subavaliação de estoques, no mesmo período fiscalizado, utilizando a mesma metodologia.

Por sua vez, o Auto de Infração nº 2023.24214, referido pela contribuinte, diz respeito também a operações de saída sem cobertura de documentos fiscais eletrônicos no

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

mesmo período (2020-2021), utiliza a mesma metodologia de Levantamento Quantitativo de Estoque, mas não toma por critério a subavaliação de inventário. Como mesmo reconhece a contribuinte no Recurso Ordinário interposto no AI 2023.24214, o auto de infração foi lavrado por falta de escrituração fiscal de documentação fiscal que ampare saídas de mercadorias, **a partir da identificação de diferenças tributáveis em registros de estoque e de inventário físico**, tendo o auditor convertido divergências contábeis e baixas internas de estoque em vendas.

Portanto, **REJEITO** a prejudicial.

No mérito, entendo, inicialmente, assistir razão ao julgador monocrático, na medida em que, efetivamente, a base de cálculo nas operações de transferência não obedece às disposições do §7º do art. 25 do Decreto nº 33.327, de 2019, adotado pelo auditor fiscal, mas à disposição do respectivo §5º, em seu inciso I, que, como mencionado na decisão em reexame, estabelece que, na saída de mercadoria para estabelecimento da mesma empresa, a base de cálculo do ICMS é o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, e não a média ponderada das entradas:

Art. 25. (...)

§ 5.º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente à mesma empresa, a base de cálculo do ICMS será:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

(...)

Esse fundamento seria suficiente para não confirmar o lançamento, em face de sua irregular constituição.

Contudo, o julgador de 1ª Instância foi igualmente preciso em afirmar que o equívoco do agente fiscal foi em uma dimensão intransponível, na medida em que, segundo as informações do julgador, “nos relatórios que embasaram a autuação eu observei que 487 (83,5%) das 583 saídas ocorridas em 2020, e 418 (75,1%) das 556 saídas ocorridas em 2021 foram registradas com o CFOP 6152, isto é, transferência interestadual para outro estabelecimento da mesma empresa”.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Portanto, mesmo que outros fundamentos pudessem ser acostados para a não confirmação da autuação tributária, a exemplo daqueles colacionados pela contribuinte (nulidades, ADC nº 49 e Súmula 166 – STJ), entendo que os fundamentos do julgador foram legais, legítimos e suficientes, tendo sido a decisão singular fundamentada de forma clara e precisa, sendo certo que, na forma do artigo 61 da Lei nº 18.185, de 19 de agosto de 2022, em seu §1º, “**considera-se fundamentada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora**”.

Assim sendo, em atendimento ao princípio da legalidade administrativa, compreendo que descaberia examinar outros argumentos destinados a confirmar a conclusão de 1ª Instância sobre a improcedência da autuação fiscal, salvo se fosse para anular ou reformar a decisão de 1ª Instância e confirmar ou adequar o lançamento; **o que não é a hipótese**.

Eventual exame de nulidades ou outros argumentos trazidos pela contribuinte na sua peça apresentada em reexame necessário (*que poderíamos admitir somente como contrarrazões, sob pena de considerarmos um recurso sem interesse jurídico*), ou mesmo nulidades arguidas em sustentação oral ou de ofício, para afastar a decisão de 1ª Instância de improcedência e declarar sua nulidade, por exemplo, seria, no entender deste Relator, um **desatendimento ao artigo 61 da Lei nº 18.185, de 2022**, e, por consequência, **ao princípio da legalidade**, sem descuidar do fato de que seria um procedimento sem efetiva utilidade prática e lógica jurídica, na medida em que o lançamento foi desconstituído pela decisão de 1ª Instância, embora ainda sujeito a reexame necessário, com seus efeitos.

Em reexame necessário e em recurso ordinário, o que se submete à análise de segunda instância é a decisão de 1ª Instância, e **não diretamente** o ato do auditor fiscal, apesar da prática administrativa e do exame indireto dos elementos da autuação. Se assim não fosse, substituiriam-se instâncias e seria totalmente desconhecido o princípio administrativo da segregação de funções.

Dessa forma, urge o foco inicial na decisão de 1ª Instância. **Caso ela atenda ao disposto no artigo 61 da Lei nº 18.185, de 2022, mesmo que não exaustiva, não deve ser desconstituída.**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Na presente hipótese, uma razão a mais justifica o não exame de outros fundamentos. Como mencionado no início, há outros processos de lançamentos que trazem, senão os mesmos, quase todos os argumentos da contribuinte utilizados neste processo, notadamente nulidades. No entender deste Relator, embora não obrigatório, os julgamentos deveriam ocorrer em conjunto. Como não vislumbro impedimento de ocorrerem separadamente, considero juridicamente prudente não antecipar aspectos jurídicos desnecessários nesta oportunidade, para não haver antecipações de análises de fatos e argumentos constantes em outros processos da contribuinte.

Portanto, arrimado nessas razões, **VOTO** pela improcedência do reexame necessário e manutenção da decisão de 1ª Instância.



Documento assinado digitalmente
FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Data: 25/05/2026 10:51:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fernando Antônio Costa de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 08:30h (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 31 e 50 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários - CRT, do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - Conat, foi aberta a 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, sob a presidência da Dra. Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Presentes à sessão as Conselheiras Eridan Régis de Freitas e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, bem como os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Francisco Albanir Silveira Ramos, Alexandre Brenand da Silva e André Salgueiro Melo. Presente o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, o Secretário Rodrigo Marinho de Alencar. Iniciada a sessão foi lida e aprovada a ata da 11ª sessão ordinária ocorrida em 21/05/2026. Após, a presidência deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202322681 – AUTO DE INFRAÇÃO 202322681 – RECORRENTE: JOSE GISLEIMAR PONTE - ME – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ERIDAN REGIS DE FREITAS. DECISÃO: *Deliberações ocorridas na 25ª sessão ordinária de 24/06/2025: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve converter o julgamento do processo em DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar relação exaustiva de todas as junções e conversões necessárias para que seja buscada a verdade material, de acordo com a previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62, II e 116 todos do Decreto nº 35.010/2022, em face da convicção firmada pelos conselheiros, por unanimidade de votos, de que haveria inconsistências no tocante à junção e aglutinação de determinados produtos constantes do levantamento que embasaram a autuação. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favorável à realização do trabalho diligencial. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Domingos Sávio Oliveira Soares, sendo acompanhado pelas advogadas Dra. Lorena Roberto Epifânio e Dra. Vanusa Lopes Seabra. Retornando os autos para julgamento nessa data (22/05/2026), a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade de votos do Recurso Ordinário, RESOLVE: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por absoluta imprecisão do auto de infração e suas informações complementares e anexos e, ainda, em razão de divergências das acusações entre o Auto de Infração e informações complementares:** Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não foi identificado imprecisões no auto de infração, tampouco foram identificadas pelo autuado. Ademais, identificou-se que não houve contradição entre o relato da infração e as informações complementares e as provas que embasam a acusação fiscal, o que permitiu a autuada a total e completa compreensão da autuação e do crédito tributário tributário ora lançado. **2. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa ante a impossibilidade de abrir os arquivos anexos que embasam a autuação intitulados “DETALHES_ITENS_LEV_ESTOQUE_2018” e “DETALHES_ITENS_LEV_ESTOQUE_2019”:** - Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 91, § 8º da Lei 18.185/2022, ante a perda do objeto considerando a constatação de não haver problema de manuseio nos***

referidos arquivos, posto que durante a sessão de julgamento observou-se que os mesmos foram abertos pelos conselheiros demonstrando que não estão corrompidos. Ademais, a atuada apresentou sua defesa rebatendo o levantamento fiscal, inclusive, tendo apresentado um novo Relatório totalizador, não se constatando ter havido cerceamento ao direito de defesa da Recorrente. **3. Quanto à decadência parcial referente ao período de janeiro a maio de 2018, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN:** Afastada, por unanimidade de votos, visto que em se tratando de acusação de omissão de saídas de mercadorias detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque, a infração se consubstancia na ocultação de operações comerciais e na total ausência de emissão de documento fiscal, o que afasta a aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN e atrai a incidência da regra geral contida no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. **Em conclusão:** no Mérito, considerando que o contribuinte não atendeu de forma adequada o que foi solicitado por meio da Diligência Procedimental, conforme determinada por esta Câmara, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade contida no Artigo 123, inciso III, alínea "b", item 2, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa atuada não enviou representante legal para apresentação de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202322679 – AUTO DE INFRAÇÃO 202322679 – RECORRENTE: JOSE GISLEIMAR PONTE - ME – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO. *Deliberações ocorridas na 25ª sessão ordinária de 24/06/2025:* A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar relação exaustiva de todas as junções e conversões necessárias para que seja buscada a verdade material, de acordo com a previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62, II e 116 todos do Decreto nº 35.010/2022, em face da convicção firmada pelos conselheiros, por unanimidade de votos, de que haveria inconsistências no tocante à junção e aglutinação de determinados produtos constantes do levantamento que embasaram a autuação. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favorável à realização do trabalho diligencial. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Domingos Sávio Oliveira Soares, sendo acompanhado pelas advogadas Dra. Lorena Roberto Epifânio e Dra. Vanusa Lopes Seabra. **Retornando os autos para julgamento nessa data (22/05/2026)**, a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade de votos do Recurso Ordinário, **RESOLVE: 1. Quanto à nulidade do auto de infração por absoluta imprecisão do auto de infração e suas informações complementares e anexos e, ainda, em razão de divergências das acusações entre o Auto de Infração e informações complementares:** Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não foi identificado imprecisões no auto de infração, tão pouco, foram identificadas pelo atuado. Ademais, identificou-se que não houve contradição entre o relato da infração e as informações complementares e as provas que embasam a acusação fiscal, o que permitiu a atuada a total e completa compreensão da autuação e do crédito tributário tributário ora lançado. **2. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa ante a impossibilidade de abrir os arquivos anexos que embasam a autuação intitulados “DETALHES_ITENS_LEV_ESTOQUE_2018” e “DETALHES_ITENS_LEV_ESTOQUE_2019”:** - Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. art. 91, § 8º da Lei 18.185/2022, ante a perda do objeto considerando a constatação de não haver problema de manuseio nos referidos arquivos, posto que durante a sessão de julgamento observou-se que os mesmos foram abertos pelos conselheiros demonstrando que não estão corrompidos. Ademais, a atuada apresentou sua defesa rebatendo o levantamento fiscal, inclusive, tendo apresentado um novo Relatório totalizador, não se constatando ter havido cerceamento ao direito de**

defesa da Recorrente. **3. Quanto à decadência parcial referente ao período de janeiro a maio de 2018, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN:** Afastada, por unanimidade de votos, visto que em se tratando de acusação de omissão de saídas de mercadorias detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque, a infração se consubstancia na ocultação de operações comerciais e na total ausência de emissão de documento fiscal, o que afasta a aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN e atrai a incidência da regra geral contida no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. **Em conclusão:** no Mérito, considerando que o contribuinte não atendeu de forma adequada o que foi solicitado por meio da Diligência Procedimental, conforme determinada por esta Câmara, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade contida no Artigo 123, inciso III, alínea "s", da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa autuada não enviou representante legal para apresentação de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202322687 – AUTO DE INFRAÇÃO 202322687 – RECORRENTE: JOSE GISLEIMAR PONTE - ME – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 25ª sessão ordinária de 24/06/2025:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar relação exaustiva de todas as junções e conversões necessárias para que seja buscada a verdade material, de acordo com a previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62, II e 116 todos do Decreto nº 35.010/2022, em face da convicção firmada pelos conselheiros, por unanimidade de votos, de que haveria inconsistências no tocante à junção e aglutinação de determinados produtos constantes do levantamento que embasaram a autuação. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favorável à realização do trabalho diligencial. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Domingos Sávio Oliveira Soares, sendo acompanhado pelas advogadas Dra. Lorena Roberto Epifânio e Dra. Vanusa Lopes Seabra. **Retornando os autos para julgamento nessa data (22/05/2026)**, a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade de votos do Recurso Ordinário, **RESOLVE: 1. Quanto à nulidade do auto de infração por absoluta imprecisão do auto de infração e suas informações complementares e anexos e, ainda, em razão de divergências das acusações entre o Auto de Infração e informações complementares:** Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não foi identificado imprecisões no auto de infração, tão pouco, foram identificadas pelo autuado. Ademais, identificou-se que não houve contradição entre o relato da infração e as informações complementares e as provas que embasam a acusação fiscal, o que permitiu a autuada a total e completa compreensão da autuação e do crédito tributário tributário ora lançado. **2. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa ante a impossibilidade de abrir os arquivos anexos que embasam a autuação intitulados “DETALHES_ITENS_LEV_ESTOQUE_2018” e “DETALHES_ITENS_LEV_ESTOQUE_2019”:** Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. art. 91, § 8º da Lei 18.185/2022, ante a perda do objeto considerando a constatação de não haver problema de manuseio nos referidos arquivos, posto que durante a sessão de julgamento observou-se que os mesmos foram abertos pelos conselheiros demonstrando que não estão corrompidos. Ademais, a autuada apresentou sua defesa rebatendo o levantamento fiscal, inclusive, tendo apresentado um novo Relatório totalizador, não se constatando ter havido cerceamento ao direito de defesa da Recorrente. **3. Quanto à decadência parcial referente ao período de janeiro a maio de 2018, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN:** Afastada, por unanimidade de votos, visto que em se tratando de acusação de omissão de entradas de mercadorias detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque, a infração se consubstancia na ocultação de

operações comerciais e na total ausência de emissão de documento fiscal, o que afasta a aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN e atrai a incidência da regra geral contida no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. **Em conclusão:** no Mérito, considerando que o contribuinte não atendeu de forma adequada o que foi solicitado por meio da Diligência Procedimental, conforme determinada por esta Câmara, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade contida no Artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa autuada não enviou representante legal para apresentação de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202322703 – AUTO DE INFRAÇÃO 202322703 – RECORRENTE: JOSE GISLEIMAR PONTE - ME – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAÚJO. DECISÃO:** *Deliberações ocorridas na 25ª sessão ordinária de 24/06/2025:* A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar relação exaustiva de todas as junções e conversões necessárias para que seja buscada a verdade material, de acordo com a previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62, II e 116 todos do Decreto nº 35.010/2022, em face da convicção firmada pelos conselheiros, por unanimidade de votos, de que haveria inconsistências no tocante à junção e aglutinação de determinados produtos constantes do levantamento que embasaram a autuação. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favorável à realização do trabalho diligencial. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Domingos Sávio Oliveira Soares, sendo acompanhado pelas advogadas Dra. Lorena Roberto Epifânio e Dra. Vanusa Lopes Seabra. **Retornando os autos para julgamento nessa data (22/05/2026)**, a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade de votos do Recurso Ordinário, **RESOLVE:** **1. Quanto à nulidade do auto de infração por absoluta imprecisão do auto de infração e suas informações complementares e anexos e, ainda, em razão de divergências das acusações entre o Auto de Infração e informações complementares:** Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não foi identificadas imprecisões no auto de infração, tão pouco, foram identificadas pelo autuado. Ademais, identificou-se que não houve contradição entre o relato da infração e as informações complementares e as provas que embasam a acusação fiscal, o que permitiu a autuada a total e completa compreensão da autuação e do crédito tributário tributário ora lançado. **2. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa ante a impossibilidade de abrir os arquivos anexos que embasam a autuação intitulados “DETALHES_ITENS_LEV_ESTOQUE_2018” e “DETALHES_ITENS_LEV_ESTOQUE_2019”:** - Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. art. 91, § 8º da Lei 18.185/2022, ante a perda do objeto considerando a constatação de não haver problema de manuseio nos referidos arquivos, posto que durante a sessão de julgamento observou-se que os mesmos foram abertos pelos conselheiros demonstrando que não estão corrompidos. Ademais, a autuada apresentou sua defesa rebatendo o levantamento fiscal, inclusive, tendo apresentado um novo Relatório totalizador, não se constatando ter havido cerceamento ao direito de defesa da Recorrente. **3. Quanto à decadência parcial com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN:** Afastada, por unanimidade de votos, visto que em se tratando de acusação de omissão de saídas de mercadorias detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque, a infração se consubstancia na ocultação de operações comerciais e na total ausência de emissão de documento fiscal, o que afasta a aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN e atrai a incidência da regra geral contida no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. **Em conclusão:** no Mérito, considerando que o

contribuinte não atendeu de forma adequada o que foi solicitado por meio da Diligência Procedimental, conforme determinada por esta Câmara, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade contida no Artigo 123, inciso III, alínea "b", item 2, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa autuada não enviou representante legal para apresentação de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220508 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202220508 - RECORRENTE: PENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** a 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade de votos do Recurso Ordinário, **RESOLVE: 1. Quanto à nulidade do AI sob o fundamento de que a julgadora singular se utilizou de argumentos desconexos:** afastado, por unanimidade de votos, considerando que não se verificou tal situação no julgamento singular. **2. Quanto à nulidade da decisão de 1ª instância por ausência de apreciação das razões da defesa e argumentação genérica:** AFASTADO, por maioria de votos, com fundamento no Art. 79 da Lei no 18.185, de 2022, o qual prescreve que o julgador é livre para formar o seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito. No presente caso, constatou-se que o julgador singular ao apreciar os elementos probatórios dos autos firmou o seu convencimento, fundamentado a sua decisão, não se vislumbrando cerceamento ao direito do contribuinte. Ademais, de acordo com o § 1º do Art. 61 da Lei no 18.185, de 2022, “considera-se fundamentada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora. Votos contrários dos conselheiros André Salgueiro Melo e Alexandre Brenand da Silva que entenderam acolher os argumentos da Recorrente por falta de fundamentação quanto aos motivos de sua convicção, limitando-se a ratificar o auto de infração, configurando supressão de instância. **3. Quanto ao pedido de adequação do lançamento, reduzindo a BC com base na aplicação do art. 112, do CTN:** Afastado, por unanimidade de votos, posto que não se vislumbra dúvida no lançamento da fiscalização que possa atrair a aplicação do art. 112, do CTN. **4. Quanto ao argumento de que a indústria de confecção tem direito aos créditos de energia elétrica glosados pela fiscalização:** afastado, com fundamento no Decreto nº 28.443/2006, o qual veda à indústria de confecção o aproveitamento de créditos fiscais em sua apuração decorrente de energia elétrica e demais insumos. **5. Quanto ao argumento de que a indústria de confecção tem direito aos créditos em devolução de mercadorias produzidas por terceiros:** a 1ª Câmara de Julgamento, afasta, considerando que o crédito está condicionado a que a autuada atenda às exigências do art. 672 e 673 do Decreto nº 24.569/97, o que não restou demonstrado nos autos. **6. Quanto ao argumento de que a indústria de confecção tem direito aos créditos em devolução de mercadorias de fabricação própria:** a 1ª Câmara de Julgamento, afasta, posto que o auditor já considerou no levantamento os estornos que a empresa alegou ter efetuado. **7. Quanto ao argumento de que a indústria de confecção tem direito aos créditos de ICMS-Antecipado:** por unanimidade, a 1ª Câmara de Julgamento entende que a autuada tem direito ao aproveitamento de tais créditos, devendo os valores justificados pela empresa e ainda não excluídos do levantamento serem objeto de ajuste no levantamento pelo Conselheiro relator. **8. Quanto ao argumento de que a indústria de confecção tem direito aos créditos do ICMS recebido em transferência de sua filial:** a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade, afasta, considerando que a empresa não demonstrou que se trata de crédito recebido em transferência. Ademais, ainda que houvesse demonstrado a empresa não faria jus ao crédito, com base no disposto nos artigos 59 e 59-A do Decreto 24.569/97. **9. Quanto ao pedido de**

diligência ou perícia para sanar dúvidas e confrontar os dados da autoridade fazendária com a documentação apresentada: a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afasta com esteio Art. 87, § 3º, da Lei no 18.185, de 2022, considerando haver elementos contidos nos autos suficientes à formação de convencimento pela autoridade julgadora e os ajustes necessários no levantamento foram efetuados pelo conselheiro Relator. **10. Com relação à cobrança do ICMS no levantamento suscitado pelo conselheiro Relator:** a 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, entende por afastar a cobrança do ICMS, considerando que a acusação fiscal se refere a crédito indevido aproveitado. Voto contrário do conselheiro Leilson Oliveira Cunha, com fundamento nos itens 21 e 22 da Ementa da ADI 7616 do Estado do Ceará ao interpretar o art. 23 da Lei Complementar 87/96. **11. Com relação à penalidade aplicada no Auto de Infração:** a 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, entende aplicar a penalidade disposta no Auto de Infração. Voto contrário do Conselheiro Alexandre Brenand da Silva, que entende ser o caso de reenquadramento da penalidade para a disciplinada nos termos do art. 126, por se tratar de operações sujeitas ao ICMS-ST. **Em conclusão:** a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão de procedência exarada em 1ª instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, tendo em vista os ajustes realizados pelo Conselheiro relator de exclusão do levantamento fiscal relativo aos valores referentes às operações com ICMS-Antecipado, bem como, da exclusão da cobrança do imposto do montante do crédito tributário lançado por se tratar de acusação de crédito indevido não aproveitado, devendo ser aplicada a penalidade disciplinada nos termos do art. 123, II, alíneas 'a' e 'e' c/c § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258, de 2017. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos após leitura e aprovação da presente ata, e para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 1ª Câmara de Julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2026.

GERUSA MARILIA
ALVES MELQUIADES
DE LIMA:51479800406

Assinado de forma digital por
GERUSA MARILIA ALVES
MELQUIADES DE
LIMA:51479800406
Dados: 2026.05.27 14:59:43 -03'00'

**GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

RODRIGO MARINHO
DE
ALENCAR:61355778
328

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO
DE ALENCAR:61355778328
Dados: 2026.05.25 08:25:10
-03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 1ª CÂMARA**